



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE Nº 123.627

4.347/18/MPE/PGE/HJ

REPRESENTAÇÃO Nº 0601434-39.2018.6.00.0000

BRASÍLIA/DF E 2018

REPRESENTANTE	Coligação "Para Unir O Brasil"
ADVOGADOS	Marcelo Certain Toledo e outros
REPRESENTADO	Jair Messias Bolsonaro
ADVOGADOS	Tiago Leal Ayres e outros
REPRESENTADO	Luciano Hang
RELATOR	Ministro Carlos Bastide Horbach

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

PARECER

Eleições 2018. Presidente da República. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Estabelecimento comercial. Ausência de demonstração do prévio conhecimento do candidato.

1. À luz da teoria da asserção, a legitimação *ad causam* deve ser aferida com base nas afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
2. "A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável" (art. 40-B, *caput*, da Lei nº 9.504/97)
3. É desarrazoado apenar um candidato pela mera constatação da prática de ilícitos por terceiros, ainda que lhe sejam benéficos, sem que se constatem elementos mínimos à comprovação da sua participação ou do prévio conhecimento.
4. O discurso impugnado na representação é sancionável em razão do espaço em que proferido. Lojas e centros comerciais são territórios imunes à propaganda eleitoral, por expressa disposição legislativa, mesmo que o autor do ato de propaganda seja o seu proprietário, que arca com eventuais efeitos deletérios em seus negócios por causa de seu proselitismo.
5. O legislador houve por bem conter os esforços de persuasão publicitária política, afastando-os de espaços comuns da população, assegurando recessos e refúgios ao bombardeio propagandístico das disputas eleitorais.
6. Ainda que a conduta impugnada nos autos configure propaganda eleitoral irregular, ela não detém aptidão para comprometer o equilíbrio da disputa, por se tratar de ato isolado, não configurando, por si só, a prática de abuso de poder econômico.

Parecer pela **procedência parcial** dos pedidos veiculados na representação, apenas para condenar o segundo representado à sanção do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.



- I -

1. Trata-se de representação proposta pela Coligação “Para Unir o Brasil” contra Jair Messias Bolsonaro, candidato ao cargo de Presidente da República, e Luciano Hang.
2. Notícia a parte autora que o segundo representado, proprietário da rede varejista Havan, realizou propaganda eleitoral em benefício do primeiro representado, no interior de uma de suas lojas, em infringência ao art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97.
3. Explica a representante:

Do alto de uma mesa, Luciano Hang ordena a paralização dos trabalhos da loja e pede a atenção de todos, empregados e clientes, para de forma desabrida externar sua preferência pelo candidato Jair Bolsonaro dizendo que: “todos sabem a minha posição. Eu sou Bolsonaro! Bolsonaro! Quero uma salva de palmas”. Na sequência, pede a todos que saúdem aquele candidato em coro: “Bolsonaro! Bolsonaro! Bolsonaro!”. E conclui em pedido de voto: “Pra esse Brasil mudar, pra esse Brasil melhorar, Bolsonaro Presidente”.
4. Salienta que o ato impugnado não configura apenas propaganda eleitoral irregular, mas também abuso de poder econômico, pois o segundo representado teria disponibilizado sua estrutura empresarial a serviço do candidato.
5. Nesse contexto, postula aos seguintes termos:
 - a) a condenação do divulgador da propaganda eleitoral irregular e do candidato beneficiário ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97. Pede-se ainda:
 - b) que seja oficiado à Procuradoria Geral Eleitoral para a apuração de eventual conduta abusiva do poder econômico por parte dos representados, notadamente em razão da infringência do 33, I, da Res. TSE nº 23.553/17;
6. Instado a se manifestar, o candidato representado defende sua ilegitimidade passiva, em razão da ausência de demonstração de sua participação, anuência ou prévio conhecimento do fato.
7. No mérito, reitera a tese da ausência de provas do seu prévio conhecimento dos fatos, asseverando, ademais:



Por outro lado, tentar caracterizar a conduta do cidadão Representado como abuso do poder econômico, por ser ele o proprietário do “bem de uso comum” onde teria se dado o ato é totalmente equivocado e desproporcional, uma vez que se trata de evidente demonstração pessoal do cidadão enquanto eleitor, sem qualquer comprovação de utilização aparelhada da estrutura empresarial em proveito do candidato, a configurar, sendo esse o entendimento, tão somente prática de propaganda irregular pelo cidadão representado, ausente total prévio conhecimento ou anuência do candidato Representado.

8. O segundo representado, por seu turno, apresentou defesa intempestiva, sustentando a nulidade da sua citação, sob o argumento de que “apesar de a citação ter sido realizada por correio não foi realizada a juntada do AR”.

9. No mérito, sustenta não ter realizado propaganda eleitoral ou prática que implique abuso de poder econômico, “mas mero exercício do direito de manifestação”.

10. Os autos foram remetidos, nos termos do art. 12 da Resolução TSE nº 23.547/2017, ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de um dia.

- II -

11. Sustenta o primeiro representado questão preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a representante deixou “de cumprir o pressuposto processual insculpido no artigo 40-B, da Lei nº 9.504/97”, ou seja, não demonstrou a participação, anuência ou o prévio conhecimento do candidato quanto ao fato impugnado nos autos.

12. À luz da teoria da asserção, contudo, a análise da legitimidade *ad causam* deve partir exclusivamente da narrativa da petição inicial, a estabelecer uma relação lógica entre as partes, a causa de pedir e os pedidos, sob o aspecto abstrato.

13. Em outras palavras, é suficiente a pertinência subjetiva da demanda.

14. Ora, para que se possa acolher a tese defensiva, faz-se necessária a análise dos elementos probatórios que instruem o feito, a fim de analisar se há ou não subsídios que indiquem a participação ou prévio conhecimento da propaganda pelo candidato representado.

15. Tal providência, em realidade, confunde-se com o juízo do mérito da representação, não se confundindo com uma questão de natureza meramente processual.

16. Bem firmadas tais premissas, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.



- III -

17. O segundo representado, por seu turno, sustenta preliminarmente a nulidade da sua citação, argumentando que, “apesar de a citação ter sido realizada por correio não foi realizada a juntada do AR”.

18. É sabido, contudo, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017, que, “[n]o período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, **iniciando-se o prazo na data de entrega da citação**”.

19. É dizer, diante da celeridade exigida nas representações relativas à prática de propaganda eleitoral ilícita, a deflagração dos prazos para apresentação de defesa prescinde da prévia juntada aos autos do aviso de recebimento.

20. *In casu*, consta nos autos o documento de ID 435721, que informa a efetiva entrega do mandado de citação por correios ao representado, fato que **não é questionado em sua intempestiva defesa**, tendo se limitado a sustentar a ausência de juntada do aviso de recebimento.

21. Registre-se, porém, que, conquanto revel, não se aplicam ao representado os efeitos materiais da contumácia total, por aplicação do disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil¹.

- IV -

22. Quanto ao juízo de mérito, da análise da mídia que instrui a petição inicial, verifica-se que o segundo representado realizou propaganda eleitoral em favor do primeiro representado no interior de estabelecimento comercial, ao proferir discurso com o seguinte teor:

Todos sabem a minha posição. Eu sou Bolsonaro! Bolsonaro! Quero uma salva de palmas.

Bolsonaro! Bolsonaro! Bolsonaro!.

Pra esse Brasil mudar, pra esse Brasil melhorar, Bolsonaro Presidente!

23. Nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e **nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos,

¹ Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;



passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados”.

24. Em complemento, o parágrafo 4º do aludido dispositivo delimita o conceito de bem de uso comum, ao estabelecer que “bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada”.

25. O discurso impugnado na representação é sancionável em razão do espaço em que proferido. Lojas e centros comerciais são territórios imunes à propaganda eleitoral, por expressa disposição legislativa, mesmo que o autor do ato de propaganda seja o seu proprietário, que arca com eventuais efeitos deletérios em seus negócios por causa de seu proselitismo.

26. O legislador houve por bem conter os esforços de persuasão publicitária política, afastando-os de espaços comuns da população, assegurando recessos e refúgios ao bombardeio propagandístico das disputas eleitorais.

27. Não se trata de repressão à liberdade de expressão, mas de justaposição dessa com outras liberdades da cidadania, em favor das quais o legislador legitimamente exige mesmo a abstenção de comerciante em seu estabelecimento de negócios.

28. Não restam dúvidas, portanto, quanto ao caráter ilícito da conduta do segundo representado, por violação ao disposto no art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições, fazendo jus à sanção prevista em seu parágrafo 1º.

29. No que se refere ao primeiro representado, de fato, a petição inicial não expõe argumentos concretos que indiquem a participação do candidato ou, ao menos, o prévio conhecimento acerca do **fato específico** impugnado nos autos.

30. A alegação de que “Luciano Hang é notório cabo eleitoral do candidato Jair Bolsonaro e vem se valendo de todos os meios para promover a figura do seu candidato”, por si só, não permite concluir que o primeiro representado tinha conhecimento de que, em um determinado dia, em uma das unidades da rede de varejo de propriedade do segundo representado, este último realizaria discurso em prol de sua candidatura.



31. Consequentemente, com fundamento no art. 40-B da Lei das Eleições, não merece ser acolhido o pedido em relação ao primeiro representado, por ausência de provas.

32. Por fim, no que se refere à alegada prática de abuso de poder econômico, deve-se ter em mente que, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

33. Conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a gravidade exigida na conduta consiste na sua aptidão para “interferir na normalidade e na legitimidade das eleições”², de modo a “desequilibrar a disputa entre os candidatos”³.

34. *In casu*, a conduta impugnada nos autos – considerada de forma isolada –, conquanto configure a prática de propaganda irregular, não tem aptidão para interferir no equilíbrio da disputa.

- V -

35. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pela **procedência parcial** dos pedidos veiculados na representação, apenas para condenar o segundo representado à sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Brasília, 2 de outubro de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

² Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 1037-68, relatado pela Ministra Rosa Weber, com acórdão publicado no Diário de Justiça eletrônico em 10 de agosto de 2018.

³ Recurso Ordinário nº 1718-21, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia, com acórdão publicado no Diário de Justiça eletrônico em 28 de junho de 2018.